

**QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS – CONSULTA PÚBLICA 23 -2020**

**REMETENTES: Fator; CNSeg; MattosFilho, CSD; Serasa Experian S.A.; CERC Central de Recebíveis S.A.; B3 – Brasil, Bolsa, Balcão; BrasilPrev, Sabemi Seguradora S.A.**

<b>MINUTA</b>	<b>SUGESTÕES e texto revisto pela Susep</b>	<b>JUSTIFICATIVAS e Análise da Susep</b>
<b>CIRCULAR SUSEP N.º 23 DE 2020.</b>	-	-
Dispõe sobre a política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas a prestarem o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.	-	-
<b>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep</b> , no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, a Circular Susep nº 599, de 30 de março de 2020, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.615013/2020-45, resolve:	-	-
Art. 1º A política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas para prestar o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, deve, no mínimo:	<p><b>Proposta Fator:</b> Art 1º A política de segurança e sigilo de dados, incluindo dados pessoais, e informações das entidades registradoras credenciadas para prestar o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, deve, no mínimo:</p> <p><b>Proposta BrasilPrev:</b> Há algum problema se os requisitos estiverem em mais de uma política? Temos “Proteção de dados” e “Segurança da Informação” separadas.</p>	<p align="center">- Fator: “sem comentário”-</p> <p><b>Análise Susep: Acreditamos que não há necessidade de fazer referência a dados pessoais por já estarem inclusos em “dados”.</b></p> <p align="center">BrasilPrev: “sem comentário”-</p> <p><b>Análise Susep: O artigo trata de política das entidades registradoras.</b></p>

	<p><b>Susep: Não alteramos a redação da minuta original.</b></p>	
<p>I - garantir a preservação dos dados e informações disponibilizados no âmbito do registro de operações mencionado no <b>caput</b>, de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido a terceiros não autorizados;</p>	<p><b>Proposta Fator:</b> I - garantir a preservação e o sigilo dos dados e informações disponibilizados no âmbito do registro de operações mencionado no <b>caput</b>, de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido por terceiros não autorizados;</p> <p><b>Proposta CERC:</b> I – prever mecanismos adequados para preservar os dados disponibilizados no registro de operações mencionado no <b>caput</b>;</p> <p><b>Proposta B3:</b> I - garantir a preservação dos dados e informações disponibilizados no âmbito do registro de operações mencionado no <b>caput</b>, de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido a</p>	<p><b>Fator: “sem comentário” —</b></p> <p><b>Análise Susep: A seguradora não encaminhou justificativa, ademais o sigilo de dados é tratado no inciso II.</b></p> <p><b>CERC:</b> Sugere-se utilizar a mesma construção redacional do inciso III, por ser mais adequada e alinhada ao PFMI no que tange a administração de riscos operacionais.</p> <p>Também sugerimos migrar para o inciso III a expressão "de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido a terceiros não autorizados" por estar mais relacionado a segurança cibernética.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes.</b></p> <p><b>Alteramos, ainda, o vocábulo “preservação” por “proteção” para ficar clara a intenção do regulador e adotamos a expressão “proteção e o sigilo dos dados e informações”, que contém uma interpretação mais ampla, abarcando diversos dispositivos.</b></p> <p><b>B3:</b> Ajuste na redação para explicitar que os terceiros contratados pela entidade registradora ou que tenham justificativa legal para tanto possam acessar os</p>

	<p>terceiros não autorizados ou não contratados pela registradora ou sem justificativa legal para tanto;</p> <p><b><u>SUSEP: redação alterada após análise:</u></b></p> <p><b>I - estabelecer mecanismos adequados pra assegurar a proteção e o sigilo dos dados e informações disponibilizados no âmbito do registro de operações mencionado no caput, de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido;</b></p>	<p>dados, uma vez que estão contratualmente autorizados a fazê-lo, em nome da registradora.</p> <p>A redação sugerida pode gerar divergências na interpretação sobre quem seria competente para autorizar o acesso de terceiros. O intuito do ajuste é deixar cristalino que caberá à entidade registradora autorizar terceiros, cuja atuação estará sob sua inteira responsabilidade.</p> <p><b>Análise Susep: não aceita. Entendemos não haver necessidade de elencar os acessos indevidos.</b></p>
<p>II - estar em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes que tratam do sigilo e da proteção de dados;</p>	<p><b>Proposta CNseg:</b> II - estar em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes que tratam do sigilo e da proteção de <b>informações, inclusive de dados pessoais;</b></p>	<p><b>- CNseg:</b> A proposta de alteração pretende ajustar o texto às disposições da legislação e da regulamentação vigentes que tratam de sigilo e proteção de informações também para as pessoas jurídicas.</p> <p>Com efeito, o ajuste proposto engloba pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que a proteção para as pessoas físicas contempla a proteção de “dados pessoais”, expressão consagrada que atrai a incidência da LGPD.</p> <p>Especificamente quanto à proteção das informações de pessoas jurídicas, tal inclusão está em consonância com (i) a proteção dos segredos industriais e comerciais</p>

	<p>Proposta B3:II - <del>estar em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes que tratam do sigilo e da proteção de dados</del> assegurar que o tratamento dos dados pessoais e informações objetos de registro pela entidade registradora respeitará o quanto disposto na legislação e regulamentação vigente e aplicável à entidade registradora.</p> <p><b><u>SUSEP: redação alterada após análise:</u></b></p> <p><b>II - estar em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes que tratam da proteção e do sigilo de dados e informações, inclusive de dados pessoais;</b></p>	<p>previstos nos incisos XI e XII no artigo 195 da Lei nº 9279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial e (ii) o princípio constitucional de proteção da livre iniciativa, previsto no artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, ambos da Constituição Federal.</p> <p><b>Análise Susep: não aceita, quando nos referimos na norma a dados estão inclusos os dados pessoais.</b></p> <p><b>B3:</b> Ajuste realizado para adequar a redação da norma aos conceitos da legislação vigente sobre sigilo e tratamento de dados, em especial a LGPD.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes.</b>  <b>Adotamos um comando mais amplo do que restrito apenas ao tratamento de dados.</b></p>
<p>III - assegurar condições adequadas de segurança da informação, inclusive no que se refere a segurança cibernética; e</p>	<p><b>Proposta Fator:</b> III - assegurar condições adequadas de segurança técnica, administrativa e da informação, inclusive no que se refere a segurança cibernética; e</p>	<p><b>Fator: “sem comentário” —</b></p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. Entendemos não haver necessidade, ademais não apresentou justificativa, não aceita.</b></p>

	<p><b>Proposta CERC:</b> III - assegurar condições adequadas de segurança da informação, inclusive no que se refere a segurança cibernética, de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido a terceiros não autorizados;</p> <p><b>Susep:</b> Não alteramos a redação da minuta original.</p>	<p><b>CERC:</b> Vide comentário do inciso I acima</p> <p><b>Análise Susep:</b> Não aceita, após análise técnica preferimos manter no inciso I.</p>
<p>IV - assegurar que a propriedade dos dados e informações objetos de registro não pertence à entidade registradora.</p>	<p><b>Proposta Fator:</b>V – assegurar que não haverá qualquer tipo de compartilhamento, oneroso ou gratuito, dos dados e informações disponibilizados no âmbito do registro de operações mencionado no <b>caput</b>, com terceiros não autorizados;</p> <p>VI – assegurar que os dados e informações não serão utilizados para fins estatísticos;</p> <p>VII – assegurar que as entidades registradoras atuarão de forma transparente e colaborativa com as entidades supervisionadas.</p> <p><del><b>Proposta Mattos Filho:</b>IV – assegurar que a propriedade dos dados e informações objetos de registro não pertence à entidade registradora.</del></p> <p><u>Parágrafo único. As entidades registradoras credenciadas utilizarão as suas próprias bases de dados constituídas a partir das atividades por elas desenvolvidas, observadas a legislação vigente e as</u></p>	<p><b>Fator:</b> Sugerimos a inclusão dos incisos V, VI e VII.</p> <p><b>Análise Susep:</b> Não aceita. Entendemos que não há necessidade de inclusão, ademais não foram apresentadas justificativas.</p> <p><b>Mattos Filho:</b></p> <p>Em nosso entendimento, a atividade de registro de operações está relacionada com a administração de sistemas de registros nos termos da Resolução CNSP nº 383/2020. Não há titularidade de dados pela registradora, que só administra o sistema. Nesse ponto, não é possível que a administradora do sistema ‘assegure’ que a propriedade dos dados não lhe pertence, visto que ela não</p>

	<p><u>condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas pela Susep.</u></p> <p><b>Proposta Serasa Experian:</b> IV – <i>Retirada do inciso.</i></p>	<p>‘adquire’ os dados, e só os administra. Por outro lado, nos termos da LGPD, a propriedade dos dados pessoais é de seus titulares, o que reafirma a impropriedade do inciso IV, que sugerimos excluir. Para deixar claro que a propriedade das bases de dados é da registradora e, lado a isso, garantir que cumprem com legislação e regulamentação, propomos a alteração do parágrafo único.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. Dadas as argumentações, alteramos o inciso para que a política considere que a entidade registradora não tem a propriedade dos dados e informações objetos de registro.</b></p> <p><b>Serasa Experian:</b> Sugere-se retirada desse inciso, uma vez que não se fala em “propriedade” de dados e informações. Fala-se, na verdade, em titularidade dos dados.</p> <p>A titularidade é conferida às pessoas físicas a quem se referem os dados, conforme definição prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).</p> <p>Ademais, existe uma série de hipóteses de tratamento de dados pessoais previstas na LGPD que permitem o tratamento dos dados das pessoas físicas, conforme disposto no artigo 7º da referida legislação.</p> <p>Sendo assim, a retirada desse inciso seria fundamental por não caber a interpretação legal de “propriedade” dos dados e estar em desconformidade com a LGPD.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. Dadas as argumentações, alteramos o inciso para a política preveja mecanismos para</b></p>
--	--	--

	<p><b>Proposta CERC:IV</b> – prever mecanismos para assegurar que a propriedade dos dados objetos de registro, de terceiros, seja preservada.</p> <p><b>Proposta B3:IV</b> - assegurar que a <del>propriedade dos dados e informações objetos de registro não pertence à entidade registradora</del> entidade registradora não realizará qualquer tratamento ilegal ou indevido dos dados e informações objetos de registro.</p> <p><b>Proposta BrasilPrev:</b> Não entendi o objetivo. No caso, seriam “dados pessoais”? Pois está muito amplo, e há “dados” que podem pertencer a entidade registradora.</p> <p><b>SUSEP: redação alterada após análise:</b></p>	<p><b>assegurar que a propriedade dos dados e informações objeto de registro seja preservada.</b></p> <p><b>CERC:</b> Qualquer outra disposição sobre tratamento de dados deve observar legislação vigente e aplicável, evitando-se que, por meio de regulamentação, se criem novas regras que possam dificultar a aplicação e interpretação da lei.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita.</b></p> <p><b>B3:</b> Ajuste realizado para adequar a redação da norma aos conceitos da legislação vigente sobre sigilo e tratamento de dados, em especial a LGPD.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. Dadas as argumentações, alteramos o inciso para que haja previsão de mecanismos para assegurar que a propriedade dos dados e informações objeto de registro seja preservada.</b></p> <p>.</p> <p><b>BrasilPrev: “sem comentário”-</b></p> <p><b>Análise Susep: Não houve sugestão. Esclarecemos que tratamos dos dados registrados nas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, nos termos da regulamentação vigente.</b></p>
--	--	---

	<p><b>IV - prever mecanismos para assegurar que a propriedade dos dados e informações objeto de registro seja preservada.</b></p>	
<p>Parágrafo único. As entidades registradoras credenciadas devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, observando os princípios de transparência e de segurança, privacidade e de qualidade dos dados.</p>	<p><b>Proposta Fator:</b> Parágrafo único. As entidades registradoras credenciadas devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, observando os princípios de transparência, de segurança, <b>prevenção</b>, privacidade e de qualidade dos dados.</p> <p><b>Proposta CERC:</b> Parágrafo único. As entidades registradoras credenciadas devem conduzir suas atividades com isenção, ética e responsabilidade, de forma que sua relação com as supervisionadas ou associações que as representem não caracterize conflito de interesses de qualquer natureza, observando os princípios de transparência e de segurança, privacidade e de qualidade dos dados.</p>	<p><b>Fator: “sem comentário” - Análise Susep: Não aceita.</b></p> <p><b>CERC:</b> Promoção da concorrência livre e saudável, que são pilares das relações que contribuem para o desenvolvimento econômico do país, considerando que relação conflituosa entre uma registradora e supervisionadas pode interferir na sua isenção e na livre concorrência.</p> <p>O Princípio 2 do PFMI, que dispõe sobre “Governança”, trata especificamente da necessidade de identificação e gerenciamento das situações de conflitos de interesse.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita, não há necessidade de especificar a situação de conflito de interesse.</b></p>



~~Proposta B3:Parágrafo único. As entidades registradoras credenciadas devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, observando os princípios de transparência e de segurança, privacidade e de qualidade dos dados.~~

**Parágrafo primeiro.** As entidades registradoras credenciadas utilizarão as suas próprias bases de dados constituídas a partir das atividades por elas desenvolvidas, observadas a legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas pela Susep

**Proposta B3(2):Parágrafo segundo.** As entidades registradoras credenciadas e as entidades supervisionadas pela Susep devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, observando a legislação que versa sobre sigilo e uso de dados, em especial os princípios de transparência e de segurança, privacidade e de qualidade dos dados, na medida da sua atuação como agente de tratamento de dados.

**SUSEP: redação do p.u. alterada após análise:**

**Parágrafo único.** As entidades registradoras credenciadas devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, observando os princípios de

**B3:** Ajuste realizado para endereçar a preocupação originalmente trazida na Consulta Pública aos conceitos jurídicos de “propriedade de base de dados”, “titularidade de dados” e tratamento de dados”

**Análise Susep: Inclusão de parágrafo não aceita, haja vista não haver necessidade, inclusive pelo disposto no novo inciso II do art.2º.**

**B3(2):** Ajuste realizado para que os conceitos trazidos pelo parágrafo da Consulta Pública que reproduzem princípios dispostos no artigo 6º, V (qualidade), VI (transparência) e VII (segurança) da LGPD sejam aplicados a todos os agentes de tratamento, tal como estabelecido pela LGPD, de forma a trazer maior proteção ao titular.

**Análise Susep: Aceito em partes, pois o artigo trata sobre política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras.**

	<b>transparência e de segurança, privacidade e de qualidade dos dados.</b>	
<p>Art. 2º - Ficam vedadas às entidades registradoras credenciadas:</p>	<p><b>Proposta CERC:</b> Art. 2º - Ficam vedadas às entidades registradoras credenciadas, em relação aos dados disponibilizados no registro de operações de que trata esta Circular:</p> <p><b>Proposta B3:</b> Art. 2º - Ficam vedadas às entidades registradoras credenciadas e com sistema homologado:</p> <p><b>SUSEP: redação alterada após análise:</b></p> <p><b>Art. 2º Ficam vedadas às entidades registradoras credenciadas, em relação aos dados e informações objeto do registro de operações de que trata esta Circular:</b></p>	<p><b>CERC:</b> As sugestões neste artigo, incluindo seus incisos e parágrafos, têm como objetivo observar a proteção e sigilo de dados, deixando claro o escopo daquilo que está sendo vedado, mantendo compatibilidade com a lei, e também evitando que fiquem prejudicados o cumprimento de obrigações legais/regulatórias ou ainda benefícios que o registro pode trazer para o mercado, sempre de forma lícita e saudável.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita.</b></p> <p><b>B3:</b> Ajuste na redação para explicitar que os terceiros contratados pela entidade registradora poderão acessar os dados, uma vez que estão contratualmente autorizados a fazê-lo, em nome da registradora.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita.</b></p>

<p>I - a comercialização, a disponibilização gratuita ou qualquer outro tipo de utilização dos dados e informações registrados, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados ou seu representante legal; e</p>	<p><b>Proposta Fator:</b> I - a comercialização, a disponibilização gratuita ou onerosa, bem como qualquer outro tipo de utilização dos dados e informações registrados, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento <b>expresso da respectiva entidade supervisionada</b>; e</p> <p><b>Proposta CNseg:</b> I - a comercialização, a disponibilização gratuita ou qualquer outro tipo de <b>tratamento</b> dos dados <b>pessoais</b> e informações registrados, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados ou seu representante legal, <b>devendo, em ambos os casos, a registradora comunicar o fato à entidade supervisionada pela SUSEP</b>; e</p>	<p><b>Fator:</b> A redação original permite que as registradoras credenciadas entrem em contato diretamente com os titulares dos dados registrados (incluindo dados pessoais), o que poderá gerar constrangimentos para as entidades supervisionadas perante seus clientes.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. Redação original foi alterada, portanto, a comunicação com titulares de dados ocorrerá apenas se a registradora quiser comercializar ou disponibilizar gratuitamente os dados.</b></p> <p><b>CNseg:</b> As alterações propostas no inciso I do art. 2º objetivam aperfeiçoar o seu texto, na medida em que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) a substituição da palavra “utilização” por “tratamento” é tecnicamente mais adequada, visto que o inciso X do art. 5º da Lei nº 13.709/2018 traz a definição legal de tratamento, que compreende, inclusive, a utilização de dados pessoais. Desse modo, trazer para a norma uma expressão já definida legalmente afasta, de plano, eventuais dúvidas jurídicas, ao melhor elucidar o escopo das operações vedadas pelo art. 2º;</li><li><b>Análise Susep: Não aceita, preferimos manter o texto original.</b></li><li>(ii) a inclusão da palavra “pessoais” após a palavra “dados” visa a deixar claro que a finalidade da norma está voltada aos dados</li></ul>
---	---	---

		<p>personais das pessoas naturais e às informações das pessoas jurídicas envolvidas no registro de operações e;</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. A norma não tem essa finalidade. Dados podem ser pessoais ou de pessoas jurídicas.</b></p> <p>(iii) o acréscimo de obrigação de as entidades registradoras credenciadas comunicarem às entidades supervisionadas pela Susep eventual consentimento expresso do titular dos dados ou de seu representante legal objetiva possibilitar o controle interno por parte das contratantes quanto às informações de seus arquivos que são repassadas aos seus clientes. Efetivamente, a disseminação, pelas registradoras, de informações geradas pelas contratantes sobre seus clientes, além de impactar os sistemas e controles operacionais destas, pode dar origem a situações geradoras de responsabilidade para as partes envolvidas.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita, alteramos a redação originalmente proposta.</b></p> <p><b>No entanto, aceitamos em partes a sugestão da CNseg na redação dada ao novo inciso II, que veda a utilização ou o <u>tratamento</u> dos dados e informações registrados, exceto quando observados os</b></p>
--	--	---

	<p><b>Proposta Mattos Filho:</b></p> <p><del>I – a comercialização, a disponibilização gratuita ou qualquer outro tipo de utilização dos dados e informações registrados, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados ou seu representante legal; e</del></p> <p><u>I – a utilização e o compartilhamento, gratuito ou oneroso, dos dados e informações registrados, sem estrita observância aos requisitos da legislação e regulamentação vigentes, em especial a lei geral de proteção de dados e regulação do mercado e seguros</u></p> <p><b>Proposta Serasa Experian:</b> I – a comercialização, a disponibilização gratuita ou qualquer outro tipo de utilização dos dados e informações registrados, em desconformidade com as leis de proteção de dados vigentes no país, observados os princípios gerais de tratamento de dados e os direitos e garantias do titular; e</p>	<p><b>requisitos da legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas.</b></p> <p><b>Mattos Filho:</b> Propusemos a alteração com base na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet, que trazem hipóteses diferentes de tratamento de dados (como, por exemplo, por requisição de autoridade pública ou para execução de contrato).</p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes, dado que haverá exceção quando observados os requisitos na legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas pela Susep, para permitir negociação entre as partes.</b></p> <p><b>Serasa Experian:</b> Sugere-se a alteração do inciso para abranger as hipóteses de tratamento de dados pessoais previstas na legislação vigente.</p> <p>Cabe ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD - Lei nº 13.709/2018) prevê em seu artigo 7º uma série de hipóteses de tratamento de dados além do consentimento do titular, tais como, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (inc. II), quando necessário para a execução de contrato ou de procedimento preliminares relacionados a contrato (inc. V), para atender os interesses legítimos do controlador ou de terceiros (inc. IX), para a proteção ao crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (inc. X).</p>
--	--	---

	<p>Proposta CERC: I - a comercialização ou a disponibilização gratuita, salvo com autorização da Parte Proprietária dos dados; e</p>	<p>Assim, solicitar o consentimento do titular para o tratamento de seus dados seria restringir as hipóteses de tratamento legalmente autorizadas.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes (novo inciso II), dado que haverá exceção para a utilização ou o tratamento dos dados e informações registrados quando observados os requisitos na legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas pela Susep, para permitir negociação entre as partes.</b></p> <p>CERC: Não pode haver disponibilização (em sentido amplo – gratuita ou onerosa) dos dados registrados, excetuada a hipótese em que o requerente tenha obtido as autorizações necessárias, apresentando-as à entidade registradora sempre que solicitado.</p> <p>A norma infralegal não pode obstar ou limitar o direito legalmente assegurado que a parte proprietária (conforme definição sugerida no parágrafo 2º abaixo) possui de acessar e dispor livremente de seus próprios dados.</p> <p>Adicionalmente, a expressão “qualquer outro tipo de utilização”, no contexto da redação original, impede atividades intrínsecas às entidades registradoras, em sua atuação como braço de controle de riscos e supervisão dos reguladores. <u>Essa expressão foi movida para o inciso III, num contexto mais adequado.</u></p>
--	--	---

	<p>Proposta B3: I - a comercialização, a disponibilização gratuita ou qualquer outro tipo de utilização dos dados e informações registrados, <del>sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados ou seu representante legal,</del> exceto quando observados os requisitos na legislação e regulamentação vigentes, em especial a lei geral de proteção de dados e regulação do mercado de seguros;</p>	<p><b>Análise Susep: Não aceita, dado que haverá exceção para a utilização ou o tratamento dos dados e informações registrados quando observados os requisitos na legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas pela Susep, para permitir negociação entre as partes.</b></p> <p>B3: Ajuste realizado para adequar a redação da norma aos conceitos da legislação vigente sobre sigilo e tratamento de dados, em especial a LGPD. Entendemos que o uso dos dados e informações registrados deve observar a legislação de sigilo e tratamento de dados pessoais, não cabendo à Susep criar situação anômala, mais restrita para o tratamento de dados objeto de registro. Note-se que a legislação regula o tratamento de dados de acordo com a sua natureza, levando-se em consideração o impacto do tratamento à privacidade do titular, de forma a reconhecer e privilegiar, no caso do tratamento de dados pessoais, a autodeterminação informativa.</p> <p>Sugerimos a exclusão da imposição do consentimento como forma de tratamento de dados agregados por entender que tal restrição é excessiva frente à legislação atual, bem como prejudica a publicação de dados estatísticos que podem diminuir a assimetria informacional no mercado securitário. Lembramos que o desenvolvimento de outros mercados tais como o mercado financeiro e de crédito foram direta e positivamente impactados quando passou a ser possível o desenvolvimento de índices e dados de inteligência de</p>
--	---	--

	<p><b>Proposta BrasilPrev:</b> No caso, seriam “dados pessoais”? Pois está muito amplo, e há “dados” que podem pertencer a entidade registradora.</p> <p><b><u>SUSEP: redação do inciso I alterada e inclusão de inciso II após análise:</u></b></p> <p><b>I - a comercialização ou a disponibilização gratuita dos dados e informações registrados, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados;</b></p> <p><b>II - a utilização ou o tratamento dos dados e informações registrados, exceto quando observados os requisitos da legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas; e</b></p>	<p>mercado capazes de traçar um panorama geral do comportamento e oscilação deste mercado.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes, dado que haverá exceção para a utilização ou o tratamento dos dados e informações registrados quando observados os requisitos na legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas pela Susep, para permitir negociação entre as partes.</b></p> <p><b>BrasilPrev: “sem comentário”-</b></p> <p><b>Análise Susep: O assunto foi esclarecido, trata-se de dados em geral.</b></p>
--	--	---



<p>II - a troca de informações com demais entidades registradoras no âmbito do registro de operações de que trata esta Circular, exceto na hipótese de portabilidade de dados.</p>	<p><b>Proposta Serasa Experian:</b> II – a troca de informações compartilhadas entre as seguradoras privadas e seus respectivos clientes, bem como de dados pessoais individualizados entre as entidades registradoras no âmbito do registro de operações de que trata esta Circular, exceto na hipótese de portabilidade destes dados.</p> <p><b>Proposta CERC:</b> II - a troca com demais entidades registradoras, exceto com autorização da Parte Proprietária dos dados.</p> <p><b>Proposta B3:</b> II - a troca de informações com demais entidades registradoras no âmbito do registro de operações de que trata esta Circular, <del>exceto na hipótese de portabilidade de dados,</del> quando autorizado pela legislação e regulamentação vigentes de proteção de dados e regulação setorial, <u>em especial nos casos em que a entidade supervisionada expressamente autorizar.</u></p>	<p><b>Serasa Experian:</b> Sugere-se a alteração do segundo inciso para especificar os dados à que se vedam a comercialização entre as entidades registradoras.</p> <p><b>Análise Susep: Alteramos a proposta redacional para excepcionar também os casos autorizados pela legislação vigente.</b></p> <p><b>CERC:</b> A troca de dados entre registradoras, com as devidas autorizações, já está abrangida no primeiro inciso, podendo este segundo inciso ser suprimido. Inclusive a própria portabilidade já é uma troca de dados mediante autorização da parte proprietária, no caso a supervisionada.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita, alteramos a proposta redacional para excepcionar também os casos autorizados pela legislação vigente.</b></p> <p><b>B3:</b> O compartilhamento (troca de informações) de dados é uma atividade autorizada pela legislação vigente, sendo que o consentimento é uma das bases legais que o possibilitam.</p> <p>A portabilidade é um dos direitos dos titulares e prevista na LGPD e em outras regulações setoriais como Res. BACEN n. 4292/13, Res. ANATEL n. 460/07 e Res. ANS n. 252/2011.</p> <p>Assim, realizamos os ajustes no intuito de desvincular a portabilidade ao conceito de troca de informações, vez que essa recebe um tratamento específico pela legislação e regulação aplicáveis.</p>
--	---	--

	<p><b>Proposta BrasilPrev:</b> No caso, seriam “dados pessoais”? Pois está muito amplo, e há “dados” que podem pertencer a entidade registradora e haver interesse de compartilhamento.</p> <p><b>Proposta Sabemi:</b> Definir o formato ou padrão para a “portabilidade de dados” e em quais hipóteses ela poderá ocorrer</p> <p><b>SUSEP: redação alterada após análise e inciso passou a ser o III:</b></p> <p><b>III - a troca de informações com demais entidades registradoras no âmbito do registro de operações de que trata esta Circular, exceto na hipótese de portabilidade de dados e nos casos autorizados pela legislação vigente.</b></p>	<p><b>Análise Susep: Aceita em partes, alteramos a proposta redacional para excepcionar também os casos autorizados pela legislação vigente.</b></p> <p><b>BrasilPrev: “sem comentário”- Análise Susep: Já respondida.</b></p> <p><b>Sabemi:</b> Em função da entrada em vigor da LGPD ( Lei Geral de proteção de dados) poderá se tornar comum o pedido de portabilidade de dados entre entidades registradoras. Para facilitar a comunicação entre as partes é importante a definição de um padrão para que tal ação aconteça de forma a respeitar os direitos dos titulares dos dados sem afetar a operação das organizações que controlam estas informações</p> <p><b>Análise Susep: Não se trata de sugestão para norma em pauta.</b></p>
<p>Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica ao envio de dados para fins da</p>	<p><b>Proposta Serasa Experian:</b>Parágrafo único. O envio de dados para fins da prestação de informações</p>	<p><b>Serasa Experian:</b> A alteração do primeiro inciso implica em alteração no parágrafo único, uma vez que há</p>

<p>prestação de informações à Superintendência de Seguros Privados (Susep).</p>	<p>à Superintendência de Seguros Privados (Susep) é autorizado para o cumprimento de obrigação regulatória.</p> <p><b>Proposta CERC:</b> III - qualquer outro tipo de utilização sem a observância dos requisitos da LGPD, os quais também serão exigidos das supervisionadas pelas entidades registradoras em sua estrutura normativa.</p> <p><b>Proposta CERC (2):</b> Parágrafo Primeiro. A vedação de que trata o caput não se aplica na hipótese de portabilidade de registro ou ao envio de dados para fins da prestação de informações à Superintendência de Seguros Privados (Susep).</p> <p><b>Proposta CERC(3):</b> Parágrafo Segundo. Para fins deste artigo, consideram-se Partes Proprietárias dos dados as partes das operações de que trata esta Circular.</p>	<p>hipótese de tratamento de dados pessoais autorizada pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD) que dispensa a obtenção de consentimento do titular dos dados pessoais quando há finalidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, inciso II).</p> <p><b>Análise Susep: A obrigação regulatória já está sendo estabelecida neste ato normativo.</b></p> <p><b>CERC:</b> A utilização e tratamento de dados sempre deve ser feita de forma lícita e limitada nos termos previstos em lei.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. Entendemos que não há necessidade.</b></p> <p><b>CERC (2):</b> Este parágrafo poderia ser suprimido. Adicionalmente, caso entenda-se a necessidade de citar explicitamente a previsão da portabilidade, poderia ser incluída aqui.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita, acreditamos ser importante para supervisão.</b></p> <p><b>CERC(3):</b> Deixar claro quem são as “Partes Proprietárias”, assim compreendidas quaisquer partes da operação objeto de registro, que podem autorizar a disponibilização. Tipicamente são Partes Proprietárias (1) a Seguradora (2) o Contratante, e o Beneficiário da apólice quando este diferir do Contratante.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita, dado que não usaremos o termo proposto pela CERC neste ato normativo.</b></p>
---	---	---

	<p><u>Susep</u>: Não alteramos a redação da minuta original.</p>	
<p>Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada pela Susep responsável pelo registro, e eliminar todos os dados e as informações objeto de registro após o período de 1 (um) ano da conclusão da portabilidade.</p>	<p><b>Proposta Fator</b>: Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada pela Susep responsável pelo registro, e eliminar todos os dados e as informações objeto de registro até o período de 1 (um) ano da conclusão da portabilidade.</p> <p><b>Proposta CNseg</b>: Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, <b>seja qual for o motivo</b>, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada pela Susep responsável pelo registro, e eliminar todos os dados e as informações objeto de registro <b>dentro do prazo de 30 dias, após a transferência dos registros no âmbito da portabilidade.</b></p>	<p><b>Fator</b>: A redação original não prevê o prazo máximo para a eliminação dos dados pelas entidades registradoras.</p> <p>Obs.: É possível que as registradoras precisem guardar os dados por mais tempo em razão de obrigações regulatórias ou para fins de responsabilização civil.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes. A nova redação, elaborada após análise das sugestões, deixa claro que se deve observar os termos da legislação vigente para eliminação dos dados e as condições contratualmente estabelecidas.</b></p> <p><b>CNseg</b>: A proposta de inclusão da expressão “seja qual for o motivo” busca clarificar que o escopo do artigo inclui todas as situações que possam vir a gerar a portabilidade de dados, de modo a proporcionar maior segurança jurídica às operações. Tal portabilidade poderá ocorrer nos seguintes casos: (i) descredenciamento da registradora por parte da Susep; (ii) opção de a seguradora utilizar outra entidade registradora para o registro das operações e (iii) ou a registradora deixar espontaneamente de prestar o serviço de registro das operações.</p>

O ajuste proposto quanto ao prazo para a eliminação se deve ao fato de a redação atual estar imprecisa, eis que não fixa prazo máximo para o descarte das informações.

Vale ressaltar que, mesmo se ajustada a redação para contemplar o período de até 01 ano, a disposição ainda careceria de razoabilidade, uma vez que, nos termos do art. 16 da LGPD, *“os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades”*.

Adicionalmente, deverá ser observado o disposto no art. 15, I da LGPD, que estabelece que os dados *“não mais poderão ser tratados se a finalidade do tratamento tiver sido alcançada ou se os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada.”*

Assim sendo, a proposta de um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a eliminação, está aderente à LGPD, que incide na hipótese. Ademais, valendo-se do direito comparado, esse prazo se mostra compatível com o que é dado aos agentes de tratamento para eliminação de dados, por pedido do titular, no Reino Unido e na União Europeia, nos termos da GDPR e Regulamento 1725/2018.

Por fim, ressalta-se ainda que a manutenção das informações pelo período mínimo de 1 (um) ano por parte da registradora cedente obrigará as entidades supervisionadas a monitorarem em seus sistemas de segurança, por um longo período de tempo, mais um agente

**Proposta CSD:** Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, sob o comando e responsabilidade da entidade supervisionada pela Susep, a qual deverá, a partir da conclusão da portabilidade, indisponibilizar o acesso aos dados e informações objeto do registro, salvo para o atendimento de demandas advindas de órgãos reguladores e do poder judiciário.

(a registradora cedente), além da registradora que recepcionou os dados. A necessidade de monitoramento dar-se-á em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ao dever de garantir segurança às informações.

**Análise Susep: Aceita em partes. Em função dos argumentos legais apresentados, a nova redação deixa claro que se deve observar os termos da legislação vigente para eliminação dos dados e as condições contratualmente estabelecidas.**

**CSD:** Entendemos que a redação, da forma sugerida traz enorme insegurança jurídica para o mercado, vez que vai de encontro ao previamente acordado entre as entidades registradoras, que será objeto de Anexo à Convenção, onde a registradora anterior é responsável por todas as informações até a data da portabilidade. Em havendo a eliminação dos dados, eliminar-se-ia essa responsabilidade.

Ainda, cumpre destacar que visando a garantia e segurança jurídica da guarda de dados, há legislação e normativos em vigor, que dispõe sobre a guarda de dados, a saber:

- (i) Circular BCB 3978/20, conforme alterada – Artigo 67 – prazo mínimo de dez anos
- (ii) Circular SUSEP nº 605/20, conforme alterada – Artigo 3º - prazo mínimo de cinco anos
- (iii) ICVM 461/07, conforme alterada – Artigo 16, I – prazo de cinco anos.
- (iv) Lei 9.613/98, conforme alterada – Artigo 9 – prazo mínimo de cinco anos.

**Proposta Serasa Experian:** Art. 3º. Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada pela Susep responsável pelo registro, e cessar o tratamento, de forma individualizada, dos dados e das informações objeto de registro, após o período de 1 (um) ano da conclusão da portabilidade.

**Proposta B3:** Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, **por qualquer motivo**, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada responsável pelo registro, e eliminar os dados e as informações objeto de registro, após o período de ~~1 (um) ano da conclusão da portabilidade~~ **5 (cinco) anos do vencimento da apólice objeto de registro, salvo se puderem ser anonimizados ou houver outra justificativa legal para que sejam preservados.**

**Análise Susep: Aceita em partes. A nova redação, elaborada após análise das sugestões, deixa claro que se deve observar os termos da legislação vigente para eliminação dos dados e as condições contratualmente estabelecidas.**

**Serasa Experian:** Sugere-se a alteração para que apenas as informações e dados pessoais individualizados tenham seu tratamento cessado pela entidade registradora que cessar a prestação do serviço, após o período de 1 (um) ano da conclusão da portabilidade.

**Análise Susep: Aceita em partes. A nova redação, elaborada após análise das sugestões, deixa claro que se deve observar os termos da legislação vigente para eliminação dos dados e as condições contratualmente estabelecidas.**

**B3:** Ajuste realizado para deixar claro que o procedimento se aplica mesmo em casos que a entidade registradora rescinda contrato, continuando a prestar serviços para o mercado.

Exclusão realizada em razão da necessidade de que a entidade registradora armazene informações sobre os serviços prestados para exercício do seu

	<p style="text-align: center;"><u>SUSEP: redação alterada após análise:</u></p> <p><b>Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada pela Susep responsável pelo registro, e eliminar todos os dados e as informações objeto de registro em conformidade com a legislação vigente e as condições contratualmente estabelecidas com as entidades supervisionadas pela Susep.</b></p>	<p>direito de defesa, em conformidade com o artigo 7º, VI da LGPD. O prazo de 01 ano sugerido na consulta não se mostra suficiente, face aos prazos prescricionais e decadenciais hoje vigentes no ordenamento jurídico. Por essa razão sugerimos o prazo de 5 (cinco) anos do vencimento da apólice, em consonância com o disposto na Circular SUSEP nº 605/2020 que se aplica às supervisionadas.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. A nova redação, elaborada após análise das sugestões, deixa claro que se deve observar os termos da legislação vigente para eliminação dos dados e as condições contratualmente estabelecidas.</b></p>
<p>Art. 4º As entidades registradoras devem garantir a segurança e o sigilo de dados e informações que lhes forem disponibilizados ou transferidos pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se por eventuais danos causados por sua manutenção ou seu tratamento indevidos.</p>	<p><b>Proposta CNseg:</b> Art 4º As entidades registradoras devem garantir a segurança e o sigilo de dados e informações que lhes forem disponibilizados ou transferidos pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se <b>integralmente</b> por eventuais danos causados por sua manutenção ou <del>seu</del> tratamento indevidos.</p>	<p><b>CNseg:</b> A inclusão da palavra “integralmente” está em consonância com o ordenamento jurídico, em especial com (i) o Código Civil, cujo Título IX do Capítulo I trata da Responsabilidade Civil, e (ii) a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que no seu art. 42 prevê que “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à</p>



	<p><b>Proposta Serasa Experian:</b> Art. 4º As entidades registradoras devem garantir a segurança e o sigilo de dados e informações que lhes forem disponibilizados ou transferidos por seus titulares e pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se por eventuais danos causados por sua manutenção ou seu tratamento em desconformidade com esta Circular e com as leis de proteção de dados pessoais vigentes no país.</p> <p><b>Proposta CERC:</b> *Exclusão ou, alternativamente, adotar a seguinte redação:</p> <p>Art 4º As entidades registradoras devem assegurar condições adequadas para preservar a segurança e o sigilo dos dados que lhes forem disponibilizados ou transferidos pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se perante a Susep por eventuais danos causados por sua manutenção ou seu tratamento indevidos, conforme disposto no Termo de Adesão de que trata a Circular SUSEP nº 599, de 30 de março de 2020.</p>	<p>legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita.</b></p> <p><b>Serasa Experian:</b> O termo “tratamento indevido” é amplo e pode acarretar responsabilização sem previsão legal. Dessa forma, sugere-se delimitar a abrangência do termo previsto para tratamento em desconformidade com as previsões legais vigentes no país.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes.</b></p> <p><b>CERC:</b> Entendemos que o artigo deve ser suprimido, pois a responsabilidade civil já é matéria de lei. A norma não deve interferir na autonomia das relações bilaterais privadas entre a entidade registradora e as supervisionadas ou, alternativamente, que se deixe claro que eventuais violações às regras de segurança e sigilo de dados serão penalizados e respondidos <u>perante o regulador</u>, sendo certo que a responsabilidade por danos causados às supervisionadas serão respondidos no âmbito da legislação em vigor e aderente aos termos contratuais estabelecidos.</p> <p>Tal intervenção pode prejudicar e até inviabilizar a atividade econômica das entidades registradoras, na medida em que as supervisionadas tem porte econômico significativamente maior, assim como o custo de registro é significativamente menor perante o “econômico” da operação, razão pela qual o limite de responsabilidade é</p>
--	--	---

	<p><b>Proposta B3:</b> Art 4º As entidades registradoras devem garantir a segurança e o sigilo de dados e informações que lhes forem disponibilizados ou transferidos pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se por eventuais danos causados <del>por sua manutenção ou</del> seu tratamento indevido, <b>em conformidade com a legislação que trata sobre o sigilo de dados, incluindo-se a lei geral de proteção de dados .</b></p> <p><b>Proposta BrasilPrev:</b> É possível detalhar o que estará classificado com o “tratamento indevido”?</p> <p><b>SUSEP: <u>redação alterada após análise:</u></b></p>	<p>tratado nas normas das registradoras a fim de assegurar essa compatibilidade e a segurança sistêmica.</p> <p>Tais previsões são fundamentais para que as IMF’s possam exercer seu papel, consoante os princípios do PFMI que tratam da estrutura de governança e gestão de riscos.</p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes, indicamos que deve ser em conformidade com a legislação vigente.</b></p> <p><b>B3:</b> Ajuste realizado para adequar a redação da norma aos conceitos da legislação vigente sobre sigilo e tratamento de dados, em especial a LGPD que define como tratamento <i>toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;</i></p> <p><b>Análise Susep: Aceita em partes, com alterações redacionais.</b></p> <p><b>BrasilPrev: “sem comentário”-</b></p> <p><b>Análise Susep: Não aceita, indicamos que se deve observa a legislação vigente.</b></p>
--	---	---

	<p>Art. 4º As entidades registradoras devem assegurar condições adequadas para preservar a proteção e o sigilo de dados e informações que lhes forem disponibilizados ou transferidos pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se por danos causados por seu tratamento indevido, nos termos da legislação vigente.</p>	
<p>Art. 5º Esta Circular entra em vigor em XX de XXXXXXX de 2020.</p>	<p>Proposta CNseg: Art 5º Esta Circular entra em vigor <b>na data da sua publicação.</b></p>	<p>CNseg: Diante da importância das disposições contidas na circular a ser expedida, tais como a vedação da comercialização de dados pessoais e de informações, a garantia do sigilo de dados e informações e a proteção a incidentes, a entrada em vigor da Circular na data da sua publicação é essencial para garantir de imediato a segurança jurídica necessária às operações de registro.</p> <p>A rigor, idealmente, a circular já deveria vigorar desde 03/11, data de início das operações do SRO para o Seguro Garantia.</p> <p><b>Análise Susep: Não aceita. A entrada em vigor obedecerá aos termos do Decreto 10.139, de 2019.</b></p>